



GT 01 – Direito Urbanístico: Teoria e Prática

CONCEITOS TEÓRICOS PARA UMA POLÍTICA URBANA ANTIDISCRIMINATÓRIA: UM OLHAR ESPECÍFICO SOBRE A EXPERIÊNCIA SOCIOESPACIAL DA MULHER NEGRA.

Maria Alice Pereira Vitor¹

Harley Diniz Sousa de Carvalho²

1 INTRODUÇÃO

Este trabalho reflete sobre como os sentidos culturais atribuídos a determinados grupos influenciam na estruturação do espaço urbano. Assim, o problema de pesquisa consiste em investigar como a ordem espacial também consiste em expressão das diversas formas de discriminação. Por ser uma pesquisa de caráter exploratório, inserida num contexto mais amplo de iniciação científica, parte-se de um estudo bibliográfico para maturação do referencial teórico. Objetiva-se entender como a discriminação articula opressão e privilégio, contribuindo para exclusão de determinados grupos, de maneira especial as mulheres negras, como mecanismo de perpetuar relações de domínio. Por fim, investiga-se quais são as possibilidades jurídicas e políticas que surgem da aproximação do direito à cidade e do direito antidiscriminatório.

No âmbito da ordem econômica liberal e capitalista, também se defende a autonomia e a capacidade de agência dos indivíduos em condição de igualdade. Partindo desse senso comum teórico, há a concepção de que a ocupação do espaço por parte dos diversos grupos sociais seja um resultado natural de suas escolhas e qualidades individuais. Esse modo de pensar naturaliza e afasta a reflexão jurídica sobre a segregação socioespacial.

Entretanto, esse senso comum teórico deve ser contestado³. Em princípio, a partir das análises de Adilson Moreira, deve-se investigar a igualdade em seu aspecto relacional, ou seja, a posição igualitária é atribuída com base nas relações sociais. Assim, tendo em vista essas relações, os grupos recebem a sua valoração cultural, ora com prestígio, ora com estigma, refletindo relações sociais marcadas por diferentes níveis de poder.

¹ Graduanda em Direito no Centro Universitário Christus (Unichristus), Campus Parquelândia. Pesquisadora do projeto “Direito à Cidade como Direito Antidiscriminatório”. E-mail: alicepereirad23@gmail.com.

² Doutor em Direito pela Universidade Federal do Ceará. Professor no Centro Universitário Christus (Unichristus), Campus Parquelândia. Orientador do projeto “Direito à Cidade como Direito Antidiscriminatório”. E-mail: harleyjus@gmail.com.

³ WARAT, Luis Alberto. Saber crítico e senso comum teórico dos juristas. **Seqüência** Estudos Jurídicos e Políticos, Florianópolis, v. 3, n. 05, p. 48–57, 1982. DOI: 10.5007/%x. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/17121>. Acesso em: 5 jul. 2025.



2 APRESENTAÇÃO DE RESULTADOS

A discriminação pode ser entendida como o processo de distinção pela qual os grupos são formados a partir da atribuição do seu sentido cultural e do seu valor social. As análises das discriminações podem ser meramente descritivas quando “normas estatais estabelecem diferenciações entre as pessoas”, ou morais caso em que “devemos analisar se o ato público ou privado se afasta ou não do dever de reconhecimento do mesmo valor moral de todos os membros da comunidade política.”⁴

A discriminação é constantemente entendida como um ato individual e não como um sistema que faz parte da ordem social. Logo, quem discrimina seria quem age com uma postura individual errônea, moral e eticamente, ou seja, comporta-se na contramão dos valores sociais. Portanto, é uma questão ética e não estrutural, já que não existe norma que autorize a discriminação negativa. Entretanto, a discriminação direta é insuficiente, pois há a permanência do quadro de desvantagem como um indicativo de que há uma questão mais profunda, que extrapola a conduta individual, para determinar a alocação social de determinados grupos.

Para superar a citada insuficiência, propõe-se uma análise da discriminação indireta. Ela opera no sentido de articular a suposta neutralidade como uma força mantedora da dominação. Uma ação estatal direcionada genericamente para toda a sociedade pode contribuir para aprofundar a desvantagem de um grupo à medida que não considera o processo de subjugação a qual esse foi submetido. Esse processo “pode ocorrer por meio da exigência de requisitos ou condições que só membros de certos grupos podem satisfazer”.⁵

Compreender a discriminação envolve entender que a raça e o gênero são construídos a partir da identidade atribuída pelo grupo dominante, o que reflete a política identitária branca. Esta política pode ser compreendida como um arranjo social mobilizado para reproduzir vantagens materiais e culturais para os grupos raciais dominantes. Esse processo não se resume em difundir estereótipos de raça, mas, principalmente, construir a identidade racial como forma de vínculo social e, ainda mais importante, em reivindicar as significações culturais que legitimam as diferenças entre os grupos raciais. O grupo dominante constrói a fundamentação daquilo que despreza.

Nesse sentido, por meio de Fanon, apreendemos a experiência do negro enquanto um estereótipo criado pelo branco para conduzir violências e obter vantagens. Nas palavras do psicanalista martinicano, há uma utilização de detalhes, anedotas e relatos construída pelo branco

⁴ Ibidem, p. 330.

⁵ Ibidem, p. 405.



sobre o negro.⁶ Ainda nessa perspectiva, Fanon revela outro ponto relevante para entender a exclusão espacial dos discriminados: a exclusão recíproca dos lugares a que pertencem. O lugar de pertencimento não é somente fonte de disputa territorial, mas uma luta simbólica. Assim, o lugar que o grupo ocupa corresponde a sua identidade e o sentido cultural que os organiza também é fortalecido. Não por menos, Fanon constrói uma imagem forte sobre a cidade do colonizado, do indígena, do negro e do árabe: “A cidade do colonizado, a cidade indígena, a cidade negra, o bairro árabe, é um lugar de má fama, povoado por homens também de má fama”.⁷

Todavia, é preciso entender que a experiência do negro não é universal. Por isso, para entender o espaço organizado pelos sentidos culturais é preciso reivindicar, a discriminação sofrida de maneira multidimensional das mulheres negras, sobretudo a conexão entre classe, raça e gênero. Assim, há uma ordem social, econômica e espacial associada ao seu corpo capaz de reproduzir e cuidar. Nesse estereótipo, as associações feitas para discriminar mulheres podem ganhar um caráter reflexivo, que corresponde a internalização desses estereótipos construindo o modo como olham para si, constituindo um obstáculo ao enfrentamento do sexismo. Não é incomum que mulheres não sejam vistas como capazes de atuar nos espaços públicos, como na política.

O grupo dominante usa a imagem de si para impelir as mulheres ao lugar do privado, para que assim possam exercer domínio não somente a elas, mas também ocupar os espaços públicos deixados. O problema desses discursos é que constituem em si uma violência contra a ocupação das mulheres, em especial as mulheres negras nos espaços de poder enquanto detentoras de decisão. Com Lélia Gonzáles, pode-se destacar o processo de construção da mulher negra como um corpo que trabalha, sendo superexplorado economicamente.⁸

Essa demarcação do espaço na mulher negra é central para uma visão antidiscriminatória. O espaço público é o espaço do encontro entre cidadãos política e democraticamente iguais. Negar o espaço público às mulheres negras ou admiti-las somente das funções de serviço e cuidado é contribuir para uma inserção subalterna. O trabalho informal revela uma dependência econômica enquanto o formal uma dependência jurídica. A construção da mulher negra como corpo que trabalha é, portanto, uma exemplificação da política identitária branca que admite a sua colocação sempre em condição subalterna.

Porém, qual o lugar do Direito à Cidade na denúncia e na luta contra práticas discriminatórias?

⁶ FANON, Frantz. **Pele negra, máscaras brancas**. Tradução de Deivison Faustino; colaboração de Grada Kilomba. São Paulo: Ubu Editora, 2020. Livro digital.

⁷ Ibidem/Ibid.

⁸ GONZÁLEZ, Lélia. **Por um feminismo afro-latino-americano**. Organização: Flavia Rios; Márcia Lima. São Paulo: Zahar, 2020.



Esta pesquisa parte do diagnóstico de que a segregação socioespacial é tanto resultado de uma ordem social discriminatória quanto um elemento de reforço de uma sociedade desigual. Há, portanto, um processo de duplo sentido: a discriminação (direta, indireta, estrutural e institucional) contribui para que os diferentes grupos sociais brasileiros ocupem diferentes espaços nas cidades brasileiras, evidenciando a falácia da democracia racial. Por outro lado, a segregação socioespacial contribui para uma experiência social fragmentada e distorcida, que auxiliará na persistência de estereótipos e estigmas discriminatórios. Assim, o direito à cidade representa uma agenda de ação para a política urbana nacional que redefine os instrumentos de política urbana para a defesa dos direitos fundamentais e da dignidade humana. Sem o direito à cidade, os direitos fundamentais careceriam, na ordem jurídica brasileira, de uma abordagem especializada quanto às formas de violação e de proteção⁹. Logo, o direito à cidade pode auxiliar ao oferecer instrumentos para a construção de cidades menos segregadas que combatam as estruturas discriminatórias do nosso país. Por outro lado, o direito antidiscriminatório nos apresenta uma gama de conceitos que complexifica o diagnóstico da segregação socioespacial, ao destacar outros marcadores que vão para além da classe social, incluindo raça, sexo, gênero e, porque não, a idade e a deficiência.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Tratando-se de pesquisa exploratória em estágio inicial, objetiva-se com o presente trabalho amadurecer o aparato conceitual relacionado ao direito à cidade e ao direito antidiscriminatório. Após essa maturação, será possível estruturar uma pesquisa empírica que vise constatar a presença ou a ausência da luta antidiscriminatória na estruturação da política urbana, sobretudo na cidade de Fortaleza, Ceará. Em especial, intenta-se mapear a presença ou ausência da experiência social da mulher negra no diagnóstico dos problemas urbanos e na construção de alternativas estratégicas.

Em caráter preliminar, verifica-se uma confluência cheia de potencialidades entre agenda urbana e agenda antidiscriminatória, sobretudo por intercâmbio de diagnósticos, conceitos e estratégias que podem auxiliar nas duas lutas. Os conceitos do direito antidiscriminatório podem ser expressos e articulados espacialmente, revelando estratégias políticas e jurídicas do seu combate.

REFERÊNCIAS

⁹ CARVALHO, Harley Sousa de. A dimensão jurídica do direito à cidade: conteúdo, estrutura normativa e operacionalidade. 2023. 226 f. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2023, p. 271.



CARVALHO, Harley Sousa de. **A dimensão jurídica do direito à cidade: conteúdo, estrutura normativa e operacionalidade**. 2023. 226 f. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2023.

FANON, Frantz. **Pele negra, máscaras brancas**. Tradução de Deivison Faustino; colaboração de Grada Kilomba. São Paulo: Ubu Editora, 2020. Livro digital.

GONZÁLEZ, Lélia. **Por um feminismo afro-latino-americano**. Organização: Flavia Rios; Márcia Lima. São Paulo: Zahar, 2020.

MOREIRA, Adilson José. **Tratado de direito antidiscriminatório**. São Paulo: Contracorrente, 2020.

WARAT, Luis Alberto. Saber crítico e senso comum teórico dos juristas. *Seqüência Estudos Jurídicos e Políticos*, Florianópolis, v. 3, n. 05, p. 48–57, 1982. DOI: 10.5007/%x. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/17121>. Acesso em: 5 jul. 2025.